



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

DECRETO DE INCIDÊNCIA

L E I Nº 414/85

De 06 de dezembro de 1985

que institui o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único "Institui o Código Tributário do Município de Itapetinga", no dia primeiro de Janeiro de 1986.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, compreende-se a zona urbana a definida e delimitada em lei municipal e, se não existir, pelo plano diretor. O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, torna público o presente Decreto.

I - Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação estadual nos limites de sua respectiva competência:

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I



cont. Lei nº 414/85.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existe, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (tres) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano ^{sobre} incide o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não se incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interdita.

cont. Lei nº 414/85.

condenada, em ruína ou em demolição;

d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

§ 3º - A área não construída da unidade imobiliária que exceder 20 (vinte) vezes a área construída será considerada terreno para os efeitos deste Imposto.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou

cont. Lei nº 414/85.

isenta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 18.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação ' do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da construção, somado o resultado ao valor ' do terreno conforme estabelecimento no regulamento;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação ' de sua área pelo valor unitário de medida ' do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme estabelecidos no regulamento.

§ 1º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

§ 2º - Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, a Prefeitura Municipal de Itapetinga instituirá e manterá rigorosamente atualizado o cadastro imobiliário do Município.

§ 3º - Para estabelecer os valores a que se referem os INCS. I e II deste artigo, a Prefeitura Municipal de Itapetinga criará uma comissão, composta de três membros, um dos quais indicados pelo Poder Legislativo e outro por entidades de representação social da cidade, com atribuições definidas em regulamento.

Art. 11º - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

cont. Lei nº 414/85.

Art. 12º - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;
- II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Art. 13º - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 20 (vinte) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre o valor venal, a alíquota de 1% (hum por cento).

Art. 14º - O lançamento do Imposto, a ser feito' pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b. quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15º - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19º.

Art. 16º - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art. 17º - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

cont. Lei nº 414/85.

Art. 18º - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI - cujo valor do Imposto não ultrapasse a 100% (cem por cento) do valor de referência definida para o cálculo das taxas.
- VII - Os terrenos com área superior a 1.000m², cedidos à Prefeitura para implantação e exploração de hortas comunitárias.
- VIII - As pessoas beneficiadas pela Lei Municipal nº 204 de 04.12.1967.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19º - Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

- I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição de imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) '

dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existentes;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais de imóvel;

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo único - A hipótese de incidência do Imposto de configura independentemente:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer existência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d. do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

Art. 21º - para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador, exceto o do estabelecimento prestador, quando o local da prestação do serviço for diferente do estabelecimento prestador;

II - o local da obra, no caso de construção, demolição, reforma e reparação de edifícios (inclusive Art. 22º - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de;

- 1 - médicos, dentistas e veterinários; de mercadorias produzidas;
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos; (ICM);
- 23 - laboratórios de análise clínica e eletividade médica;
- 24 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica; serviço de prestação;
- 5 - advogados ou provisionados; (Imposto)

cont. Lei nº 414/85.

- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agentes da propriedade artística ou literário;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);
- 14 - datilografia, estenografia, secretaria, e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (Não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);



PREFEITURA MUNICIPAL

CONSTITUINTE - BAHIA

Cont. Lei nº 414/85.

- 25 - barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27 - transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal;
- 28 - diversões públicas;
- 29 - a. teatros, cinemas, circus, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
b. exposições com cobrança de ingresso;
*c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
d. bailes, "shows", festivais, recitais, e congêneres;
e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em audiências de estações de rádio ou televisão;
f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;
g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29 - organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeita ao ICM);
- 30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31 - intermediação, inclusive corretagem de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 - análises técnicas;
- 34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - locação de equipamentos para televisão, estúdios fo

- 37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagens de hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivamente, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - tinturaria e lavanderia;
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fo



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 414/85.

cont. Lei nº 414/85.

nográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

- 51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52- Locação de bens móveis;
- 53- Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54- Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55- Florestamento e reflorestamento;
- 56- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57- Recauchutamento ou regeneração de pneumáticos;
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60- Encardenação de livros e revistas; será regulamentada por Decreto;
- 61- Aerofotogrametria;
- 62- Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63- Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria; estação;
- 65- Empresas funerárias;
- 66- Taxidermista.

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 23º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

cont. Lei nº 414/85.

Art. 24º - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto toda aquela que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - o prestador do serviço for empresa ou profissional autônomo sujeito a lançamento mensal e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividade econômica;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 25º - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 26º - Para os efeitos deste Imposto considerase:

- I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista de serviços, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual,

sual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoal física, sem intervenção profissional congênere de terceiros; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua

caracterização e denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27º - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de CR\$100.000 (cem mil cruzeiros).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de CR\$100.000, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28º - Para os efeitos de retenção na fonte o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29º - Na hipótese de serviços prestados por empresas, e por profissionais autônomos que não prestam trabalho pes-

...ual, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Im
posto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço
de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar
escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas
das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma
mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a
receita auferida.

Art. 30º - Na hipótese de serviços prestados sob a
forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em
mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado
em relação à atividade gravada com alíquota mais elevada.

Art. 31º - Preço do serviço é a receita bruta a
ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de
subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e
outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem
os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço de-
duzido das parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo
prestador dos serviços;
- b. ao valor das subempreitadas já tributadas
pelo Imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a. os valores acrescidos e os encargos de
qualquer natureza;
- b. os ônus relativos à concessão de crédito,
ainda que cobrados em separado, na hipóte-
se de prestação de serviços a crédito, sob
qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os va-
lores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição,
desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32º - A apuração do preço será efetuada com
base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33º - Proceder-se-á ao arbitramento para a
apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais
de utilização obrigatória ou estes não se

encontrarem com sua escrituração atualizada;

- II - o contribuinte depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34º - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios o valor dos mesmos;
 - d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35º - As alíquotas do Imposto são as fixadas

cont. Lei nº 414/85.

...tabela do Anexo I a este Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 36º - O Imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - mensalmente, em relação aos serviços efetivamente prestados no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Art. 43º - O regime de estimativa poderá ser:

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará:

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 414/85.

sujeito a revisão devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39º - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40º - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte;

Art. 41º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e emissão de documentos.

Art. 43º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade



das, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado. Art. 45º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46º - Corrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 47º - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ~~Art. 48º -~~ SEÇÃO V do Imposto os serviços:

ARRECADAÇÃO

Art. 47º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 48º - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. recolhido dentro do prazo de 30 (trintas) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;



b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49º - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a doação de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50º - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 51º - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b. prestados por associações culturais;
- c. de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- d. as Microempresas, de acordo a Lei Municipal nº 404 de 13.06.1985.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52º - As infrações às disposições desta Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades.

I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referido no art. 27, § 1º, nos casos de:

- a. não comparecimento à repartição do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- b. inscrição ou na alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 414/85.

II - multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27 § 1º, nos casos de:

- a. falta de livros fiscais;
- b. falta de escrituração do Imposto devido;
- c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 1% (um por cento) da base de cálculo referida no art. 27 § 1º, nos casos de:

- a. falta de declaração de dados;
- b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

- a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e. embarço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do Imposto nos itens I e II alínea B do art. 98;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso

cont. Lei nº 414/85.

de não retenção do Imposto Devido;

VII - multa da importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens II e II alínea b do art. 98.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53º - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza, prestados pelo Município ao Contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Entende-se por serviços de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b. conservação e reparação do calçamento;
- c. recondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

cont. Lei nº 414/85.

- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e correios, capinação, desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição a ser calculada da seguinte forma:

- I - O serviço de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação vigente para cada mês, adotado pelo concessionário local de distribuição de energia elétrica, nos limites a seguir estabelecidos:

RESIDENCIAL

TAXA DE CONSUMO

KWH

	a	70
1	a	100
101	a	200
201	a	450
451	a	650
ACIMA DE		650

MÓDULO TARIFA

ISENTO
2,0
3,0
5,0
6,0
8,0

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 414/85

NÃO RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO

KWH

0	a	50	ISENTO
51	a	100	2,0
101	a	200	8,0
201	a	350	12,0
351	a	450	15,0
451	a	600	30,0
601	a	800	60,0
801	a	1000	80,0
ACIMA DE		1000	100,0

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento desta taxa os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas, nas quais são mantidas atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais, bem como, o concessionário local de distribuição de energia elétrica.

I - em relação aos serviços de limpeza pública, aplicar-se-á a alíquota de 40% (quarenta por cento) do Valor Referência por metro linear de testada;

II - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicar-se-á a alíquota de 20% (vinte por cento) do Balor Referência por metro linear de testada.

Art. 56º - A Taxa relativa aos itens I e II do

f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e parágrafo primeiro do Art. 55, será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro Fiscal Imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art. 57º - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o das vencidas.

Art. 58º - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59º - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com imóveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamento e loteamentos;
- e. o abate de animais;

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 414/85.

f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

a. haverá incidência da Taxa independente - mente da concessão da licença, observando o disposto no art. 63º.

b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento;

c. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamento e logradouro e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica.

a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devido quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas a e e do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas B e F pelo período solicitado; a relativa à alínea D pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea E para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à inci-

cont. Lei nº 414/85

b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§§8º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 60º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no art. anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 61º - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 189, de acordo com as Tabelas dos anexos II e III a esta lei.

§ 1º - Relativamente à localização e ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota acrescida de 10% (dez) por cento desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitas ao pagamento em dobro da Taxa os anuncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 62º - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento.

- a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b. alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 63º - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedido a respectiva licença e nesse momento.

Art. 64º - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 65º - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 66º - Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

xa de licença:

- Art. 67º - São isentos de pagamentos de Taxa de licença:
- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
 - II - os engraxates e ambulantes;
 - III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
 - IV - as construções de passeios e muros;
 - V - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
 - VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
 - VII - os parques de diversões com entrada gratuita;
 - VIII - os espetáculos circenses;

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 414/85.

IX - os dizeres indicativos relativos a:

a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.

X - os cegos, mutilados, e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual em terrenos, vias e logradouros públicos;

XI - as Microempresas de acordo com a Lei Municipal nº 404 de 13.06.1985.

SEÇÃO VII INFRACÇÕES E PENALIDADES

Art. 68º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 414/85.

fls.29

exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 69º - A hipótese de incidência da Contribuição de melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de Obra pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 70º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 71º - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 72º - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se conta os imóveis do Município e suas autarquias;

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 414/85.

condição do contribuinte, sua obrigação, forma e prazo de pagamento.

Art. 73º - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados na proporção de suas bases.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 74º - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 75º - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único - No caso de condomínio:

- a. quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b. quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou

Art. 76º - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 76º - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 77º - O Sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável: quando, sem revestir a

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont-Lei nº 414/85.

condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta lei.

Art. 78º - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.
- III - o sucessor a qualquer título e o Conjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

Art. 79º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 80º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 414/85.

da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outra ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 81º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais servidores de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 82º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior,
- II - os mandatários, os prepostos empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 83º - O sujeito passivo, quando convo

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 414/85.

cado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais, cabíveis.

CAPÍTULO IIDO CRÉDITO TRIBUTÁRIOSEÇÃO ILANÇAMENTO

Art. 84º - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 85º - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domínio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário, fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento to.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 86º - Será somente de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamentos com máxima para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta lei.

Art. 87º - A notificação de lançamento con



fls. 004
Cont. Lei nº 414/85

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para reconhecimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 88º - Enquanto não extinto o direito da fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 89º - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 90º - A concessão de moratória será objetiva de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 91º - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade de crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 92º - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade de crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 93º - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 94º - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão de crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

cont. Lei nº 414/85.

SEÇÃO III

EXTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 95º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que se houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 96º - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 97º - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 98º - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para pagamento.

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

cont. Lei nº 414/85.

b. juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando-se mês qualquer fração.

Art. 99º - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo devido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 100º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 101º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 99, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 99, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

cont. Lei nº 414/86

Art. 102º - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 103º - O pedido de restituição será feita a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 104º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo de finido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 105º - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 106º - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vicendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 107º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo de obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em extinção do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a CR\$. 1.000 (hum mil cruzeiros);
- II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

Art. 108º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:



cont-Lei nº 414/86.

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou a satisfazer as condições ou não cumpria os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 109º - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuada o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 111 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 110º - A ação para a cobrança do Crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a. pela citação feita ao devedor;
- b. pelo protesto judicial;
- c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d. por qualquer ato inequívoco, ainda que

cont. Lei nº 414/85.

extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição suspende:

- a. durante o prazo de concessão da moratoria até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b. durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário.

- c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes findo aquele prazo.

Art. 111º - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquerito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade Municipal, qual quer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 112º - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente, para efeito de discussão, serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídos de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 113º - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único - O despacho referido:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extingue o crédito tributário:

- a. decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita

cont. Lei nº 414/85.

Art. 113º - Administrativa que não mais possa ser em débito para com a Fazenda, não ser objeto de ação anulatória. e quantos os créditos de qualquer natureza a decisão judicial passada em julgado, públicas ou administrativas, parados. e o pagamento de materiais ou equipamentos, ou realização § 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgamento a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 91.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 114º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 115º - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 116º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é definitiva, em cada caso, por despacho do Executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 117º - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza e ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

cont. Lei nº 414/85.

Art. 118º - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviço aos Órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 119º - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 120º - O contribuinte ou responsável poderão apresentar denuncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denuncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 121º - Serão punidas:

- I - com multa de 10 (dez) vezes o valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II - com multa de 10 (dez) vezes o valor de referência quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 122º - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:



cont. Lei nº 414/86.

× I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei.

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 123º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 124º - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 125º - Nenhum procedimento fiscal será promovida contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.



cont. Lei nº 414/85.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 126º - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 127º - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua conduta.

Art. 128º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 129º - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do Despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 130º - Compete à Administração Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.



cont. Dei nº 414/85.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 131º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 132º - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;
- III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais de estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis e tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 133º - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 134º - O exame de livros, arquivos, documentos, papeis, efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 135º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;



cont. Lei nº 414/85.

IV - os concorrentes, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 136º - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 137º - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 138º - A pedido do contribuinte, não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.



cont. Lei nº 414/85.

Art. 139º - A certidão será fornecida dentro de (10) dez dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 140º - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 141º - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 142º - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem provará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 143º - A certidão negativa expedida em dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 144º - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 145º - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

cont. Lei nº 414/85.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa indidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimentos dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 146º - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecida, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânica ou eletrônica.

Art. 147º - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que so-

cont. Lei nº 414/85.

do despacho ou próprio processo mediante assinatura ou por via postal
mente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 148º - O débito inscrito em dívida
ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item
I do art. 98, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais
e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido me
diante requerimento do interessado o que implicará no reconhecimento
da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das
prestações na data fixada no acordo importará no vencimento antecipa-
do das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua
renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 149º - Não será inscrito em dívida
ativa os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valo-
res atualizados sejam inferiores a CR\$5.000 (cinco mil cruzeiros).

Art. 150º - No cálculo do débito inscrito
em dívida ativa serão desprezados as frações de CR\$1,00 (um cruzei-
ros).

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 151º - A impugnação terá efeito sus-
pensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimen-
to.

Parágrafo único - A impugnação do lançamen-
to mencionará:

- a. a autoridade julgadora a quem é dirigi-
da;
- b. a qualificação do interessado e o ende-
reço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que
se fundamenta;
- d. as diligências que o sujeito passivo
pretenda sejam efetuadas, desde que jus-
tificadas as suas razões;
- e. o objetivo visado.

Art. 152º - O impugnador será modificado



cont. Lei nº 414/85.

do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal tal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 153º - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 154º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 155º - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 156º - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infra

cont. Lei nº 414/85.

ção e comina a respectiva penalidade;

- V - A referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo a reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto simplesmente ou sob protestos e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 157º - Após a lavratura do auto o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 158º - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 121.

Art. 159º - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).



cont. Lei nº 414/85.

Art. 160º - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TÉRMO DE APREENSÃO

Art. 161º - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 162º - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 163º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 164º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 165º - Lavrado o auto de infração ou termo de apreendido, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO V

DEFESA

Art. 166º - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de (20) vinte dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 167º - O sujeito passivo poderá, con



cont. Lei nº 414/85.

formando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 168º - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 169º - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 170º - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 171º - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI

DILIGÊNCIAS

Art. 172º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 173º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 174º - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VIII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

cont. Lei nº 414/85

Art. 175º - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em 1ª. instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 176º - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura de auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 177º - Findo o prazo para produção de provas perempto o direito de apresentar a defesa, autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligências e de terminar a produção de novas provas.

Art. 178º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

cont. Lei nº 414/85

Art. 179º - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

- I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;
- II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 100 vezes o valor de referência definida no art. 189º.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo:

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 180º - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros a atualização monetária a partir desta data.

Art. 181º - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 182º - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183º - São definitivas as decisões de qualquer instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 184º - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 185º - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.



cont. Lei nº 414/85.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 186º - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 187º - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 188º - Consideram-se à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 189º - Fica instituído o valor de referência de CR\$ 1.000, (hum mil cruzeiros) para cálculo das taxas.

Art. 190º - A base de cálculo do ISS, definida no art. 27, §§ 1º e 2º, e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 6.423 (de 17 de junho de 1977) e suas modificações posteriores, em até cem por cento (100%) dos índices de correção das ORTNs.

✓ Art. 191º - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de CR\$100, (cem cruzeiros).

Art. 192º - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de CR\$1,00 (um cruzeiro).

Art. 193º - Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de (60) (sessenta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA — BAHIA

fls.56

fls.57

cont. Lei nº 414/85.

Art. 194º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, em 06 de dezembro de 1985.

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS

Michel José Hagge Filho

I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

Prefeito

RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ANEXO

II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

Atalah José Haun

Diretor do Depart. de Fazenda

ANEXO

III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A REGISTRAÇÃO DE PUBLICIDADE

Julival Carvalho Silva

IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAAMENTOS E LOTEAMENTOS

Diretor do Depart. de Administração

ANEXO

V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANEXO

VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOIS OU VIAS

E LOTRADOUROS

ANEXO

VII